Registro: 2020.0000944293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1002860-46.2017.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado I. M.

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados/apelantes J. M. S., L. M. S.

(MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e P. M. DE J. e Apelado R. DA S. M.

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram

parcial provimento ao recurso autoral, não acolheram os demais, por votação

unânime, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO

RIGOLIN (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

FRANCISCO CASCONI Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÕES Nº 1002860-46.2017.8.26.0297 (2) 31ª Câmara de Direito Privado

**COMARCA: JALES** 

APELANTES/APELADOS: JESSICA MARIANO SANTANA E OUTRA;

IRINEU MARTINS; MUNICÍPIO DE JALES

**VOTO Nº 35.825** 

ACÃO INDENIZATÓRIA – SENTENCA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NO INTERESSANTE - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -ACIDENTE DE TRÂNSITO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MUNICIPALIDADE AFASTADA - COLISÃO COM SEMOVENTE - DINÂMICA DOS FATOS INCONTROVERSA -RESPONSABILIDADE DO PAI DO DONO DO ANIMAL (MENOR À ÉPOCA DOS FATOS) EVIDENCIADA — PRECEDENTE — PÉSSIMA CONDIÇÃO DE CONSERVAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS, DE INCUMBÊNCIA DO ENTE PÚBLICO - CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA – VÍTIMA COM ELEVADO TEOR ALCÓOLICO NO SANGUE - PENSIONAMENTO ATÉ 25 ANOS DAS AUTORAS DENTRO DO RAZOÁVEL - REGULAR INCIDÊNCIA DE 13º SALÁRIO – PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - CÁLCULO COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO **VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS – QUANTUM DO DANO MORAL** INDENIZÁVEL MAJORADO — SUCUMBÊNCIA CARREADA **EXCLUSIVAMENTE AOS REQUERIDOS CONDENADOS - APELO** AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO ACOLHIDOS OS DEMAIS.

Н

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 485/494, cujo relatório adoto, que extinguiu o feito sem resolução



de mérito quanto ao requerido Railander, e julgou parcialmente procedente a ação indenizatória quanto aos demais, solidariamente condenados no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais a cada uma das autoras, além de pensão por morte na importância de um salário mínimo, devida desde o evento danoso até que as requerentes completem 21 anos de idade, com atualização a partir da data do fato e juros da citação. Custas e despesas quanto ao réu Railander pelas autoras, bem como honorários arbitrados em 10% de um terço do valor da causa, ressalvada gratuidade. Arcam os demandados Irineu e Município de Jales com dois terços das custas e despesas, além de honorários fixados em 15% da condenação em prol do patrono das promoventes.

Recorre o réu Irineu em busca de reforma do julgado. Sustenta ausência de responsabilidade pelo ocorrido, inexistindo conduta a si imputada. Alega que não pode ser responsabilizado pelo comportamento de filho que não estava em sua companhia, conforme artigo 932, I, CC. Defende culpa exclusiva da vítima, que trafegava embriagada, possivelmente em alta velocidade e com capacete inadequado. Reputa incabível pensionamento estipulado em primeiro grau, devido apenas em hipóteses que a vítima prestava alimentos (art. 948, II, CC), o que não restou demonstrado nos autos, sendo as apeladas maiores, capazes e economicamente independentes do "de cujus". Ao final, pugna pela total improcedência da demanda.

Apelam também as requerentes. Defendem a responsabilidade objetiva do Município, de acordo com artigo 37, §6º, CF. Alegam inexistir culpa concorrente no caso em apreço, dadas as péssimas condições do local dos fatos, argumentando que qualquer pessoa teria sofrido idêntico acidente. Pedem majoração da indenização por danos morais, que deve ser fixada na monta de 250 salários mínimos para cada, totalizando 500. Reclamam do pensionamento na forma em que estipulado, ao qual deve ser



integrado 13º salário. Pugnam pelo pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, com correção monetária e juros contados do evento danoso (conforme Súmulas n. 43 e 54 do C. STJ). Quanto às vincendas, pedem que seja considerado o salário mínimo vigente à época dos pagamentos, que devem se estender até o momento que a vítima alcançasse 71,9 anos ou, subsidiariamente, até completarem 25.

Por fim, recorre ainda o Município de Jales. Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva, uma vez que a culpa do dono do animal afastaria sua responsabilidade. Nessa toada, defende também ausência de nexo casual. Considera incabível a condenação em danos morais e pensão por morte, esta especificamente pelo fato das autoras receberem o mesmo benefício do INSS. Requer a improcedência do feito.

Recursos contrariados.

#### É o Relatório.

Registre-se que os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos do art. 1.010, do CPC.

Observada devolutividade recursal, a inconformidade autoral comporta parcial acolhida, enquanto as demais não merecem provimento.

Preliminarmente, afasto ilegitimidade passiva suscitada pelo Município. Tal questão se encontra preclusa, porquanto expressamente abordada em v. acórdão (fls. 316/321) já transitado em julgado (fls. 325). Discussão acerca de eventual responsabilidade pelo ocorrido se confunde com o mérito.

Extrai-se dos autos que o genitor das requerentes colidiu com semovente enquanto conduzia sua motocicleta na data



de 21/06/2014 (fls. 24/26), falecendo em razão dos ferimentos sofridos.

Incontroversa a dinâmica do acidente, matéria devolvida à análise envolve responsabilidade de cada uma das partes pelo ocorrido e eventual dimensão da reparação porventura devida.

Argumento empregado pelo réu Irineu, de que não pode ser responsabilizado por comportamento de filho que não estava em sua companhia, não merece guarida. Dispositivo legal ventilado não é dotado da interpretação conferida, tendo caráter mais abrangente, incluindo prejuízos causados para além de momentos em que se encontrem fisicamente juntos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. STJ:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

*(...).* 

- 4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos.
- 5. Recurso especial não provido."

(REsp 1436401/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/03/2017, destacamos)



Cumpre consignar que responsabilização do dono do animal (ou seu responsável legal, no caso) não afasta a imputação do Município, na modalidade culpa administrativa, como acertadamente registrado pelo juízo "a quo".

Ora, induvidosa a obrigação da Municipalidade de conservar as vias, fornecendo segurança aos motoristas que trafegam pelos logradouros públicos, evitando acidentes como o ora analisado, também decorrente das péssimas condições de conservação do local dos fatos, como se pode observar de fls. 121/122.

Superado debate acerca das responsabilidades imputadas aos requeridos, cabe agora averiguar contribuição da vítima ao evento danoso, suscitada sua culpa exclusiva por Irineu, rechaçada a concorrência pelas demandantes.

Nenhuma das versões, todavia, merece prosperar, impondo-se manutenção da culpa concorrente delimitada em primeiro grau.

Isso porque o acidente não teria ocorrido caso o animal pertencente ao filho do réu Irineu estivesse em local adequado, sem possibilidade de adentrar via em lamentável estado de conservação, sequer dotada de iluminação.

Apesar da causa determinante do acidente acima exposta, é certo que a vítima conduzia sua motocicleta embriagada, com concentração de álcool muito acima da permitida por lei (3,5 gramas de álcool por litro de sangue, fls. 182), fato que não pode ser simplesmente ignorado pelo juízo.



Portanto, patente a imprudência na conduta do "de cujus", deve ser sopesada na fixação da reparação devida, a seguir abordada.

O pensionamento estipulado pelo juízo singular comporta retoques.

Primeiramente, deve ser acolhido limite de 25 anos de idade das autoras aposto subsidiariamente nas razões de apelação, pacificamente aceito para que um pai de família ajude no sustento de seus filhos (idade após a qual se consideram plenamente responsáveis por seu trabalho e família), com regular incidência de 13º, conforme também postulado.

Devidas as pensões desde o evento danoso, mostra-se razoável determinar o pagamento de todas as vencidas em uma só parcela, enquanto as vincendas deverão ser pagas mensalmente, considerado dia 10 de cada mês como respectivo vencimento, atualizadas as vencidas e somados juros desde cada vencimento. Importante ressaltar, por fim, que se lastreiam no salário mínimo vigente à data dos fatos, sob pena de dupla correção monetária vedada pelo ordenamento.

Argumentos buscando rechaçar tal condenação são absolutamente insubsistentes. Mais uma vez a parte ré confere interpretação duvidosa a dispositivo legal referente à matéria, amoldando a norma aos seus interesses. Inexiste vinculação legal do pagamento de pensão a recebimento de alimentos pelas demandantes, ao contrário do que sustenta Irineu. Dependência destas do genitor, aliás, é presumida, afastada argumentação nessa linha. Tratando-se de verba de natureza diversa daquela



recebida de órgão previdenciário, não há que se falar em óbice daí proveniente.

A indenização por dano moral, de outra monta, deve ser majorada. Tratando-se de fato cujo abalo emocional e psicológico é imensurável, em tentativa de recompor tais danos sofridos pelas autoras, fixo a quantia de R\$ 100.000,00 para cada, valor que atenta à capacidade financeira das partes e a dimensão do prejuízo suportado. Todavia, tal montante deve ser reduzido à metade por conta da concorrência de culpas, ficando num valor final de R\$ 50.000,00 por requerente, R\$ 100.000,00 no total, com correção a partir do arbitramento e acréscimo de juros desde o evento danoso.

Sucumbentes em maior parte em sede recursal, arcam os requeridos condenados com a integralidade das custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em 15% da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso autoral para majorar os danos morais e realizar adequações na pensão mensal fixada, negando provimento aos demais apelos.

DES. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica